

## VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das inúmeras tomadas de contas especiais que estão relacionadas à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias. No presente caso, esta TCE versa sobre o Convênio 1581/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Porto Esperidião/MT que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de veículo unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de saúde – SUS.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 114.400,00, sendo o montante de R\$ 104.000,00 transferido ao conveniente em uma parcela em 18/12/2002, e tendo sido exigido o valor de R\$ 10.400,00 como contrapartida do conveniente. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis José Serafim Borges (falecido, CPF: 111.827.251-04), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF: 207.425.761-91), Darci José Vedoin (CPF: 091.757.251-34), Klass Comércio e Representações Ltda. (CPF: 02.332.985.0001-88), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação do espólio do Sr. José Serafim Borges na pessoa da sua inventariante, Sr<sup>a</sup> Ana Rosa Domingues Borges, solidariamente com os responsáveis Klass Comércio e Representações Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos federais repassados, em decorrência da quebra do nexo de causalidade entre os recursos recebidos mediante o Convênio 1581/2002 e a unidade móvel de saúde adquirida, e também foi levada a cabo a citação do espólio do Sr. José Serafim Borges na pessoa da sua inventariante, Sr<sup>a</sup> Ana Rosa Domingues Borges, solidariamente com o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos federais repassados para a aquisição dos equipamentos e transformação do veículo adquirido. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Dessa forma, restou comprovada a validade das citações realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Klass Comércio e Representações Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin não apresentaram alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, restando claramente caracterizada a sua revelia, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Por oportuno, saliento que a Sr<sup>a</sup> Ana Rosa Domingues Borges, representante do espólio do responsável José Sarafim Borges, então Prefeito do Município de Porto Esperidião/MT, apresentou as alegações de defesa em nome do gestor falecido, as quais se encontram relatadas e analisadas nos subitens de 7 a 49.1 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente. Em síntese, a unidade técnica concluiu que devem ser rejeitadas as mencionadas alegações de defesa. Diante disso, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável José Serafim Borges e, por consequência, a condenação em débito do seu espólio, ou, caso já concluído seu inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, solidariamente com os demais responsáveis citados, com a aplicação concomitante da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho o Relatório precedente, incorporando-o às minhas razões de decidir. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados, o que permitiu analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos.

7. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável José Serafim Borges, então Prefeito Municipal de Porto Esperidião/MT, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis os responsáveis Luiz Antônio

Trevisan Vedoin, Klass Comércio e Representações Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável José Serafim Borges, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

8. Nesse sentido, entendo que deve ser condenado o espólio do Sr. José Serafim Borges, ou, caso já concluído seu inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, solidariamente com os responsáveis Klass Comércio e Representações Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, ao pagamento do débito no valor original de R\$ 61.636,00 (sessenta e um mil, seiscentos e trinta e seis reais) a partir de 24/12/2002, assim como deve ser condenado o espólio do Sr. José Serafim Borges, ou, caso já concluído seu inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, solidariamente com o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin, ao pagamento do débito no valor original de R\$ 42.364,00 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais) a partir de 24/12/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9. Também considero apropriada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Klass Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

10. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

11. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2013.

AROLDO CEDRAZ  
Relator